



ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS –
CONCORRÊNCIA Nº 005/2013 SEGUIDA DE
CONTRATO – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 01848/ 2017**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a análise da **Concorrência nº 005/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a contratação de prestação de serviços especializados na organização de Concurso Público, para provimento de 300 vagas em cargos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo do município de Patos, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
455/2014	Pró Município Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda	25/03/2014	1.350.000,00

A Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), às fls. 953/955, analisou a matéria e opinou pela **remessa** dos autos à DIGEP para apurar a denúncia anexada aos presentes autos (**Documento TC nº 52401/14**), por não se tratar de matéria atinente a licitações e contratos, em seguida, sugeriu que a interessada fosse notificada para apresentar **defesa** acerca da seguinte irregularidade:

1. O Termo de Homologação do certame não foi assinado.

A Divisão de Auditoria (DIA II), em sucinto relatório (fls. 958/959), informou que o concurso público, objeto da denúncia constante no **Documento TC nº 52401/14**, está sendo analisado nos autos do **Processo TC nº 11878/16**, sendo necessário o **desentranhamento desse documento** para anexação e análise naqueles autos, uma vez que os fatos denunciados referem-se à execução do concurso, e **não à licitação** para a contratação da empresa executora do certame.

Citada, a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, teceu comentários e opinou pela:

1. **Regularidade** da licitação nº 005/2013 e do contrato dela decorrente.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o posicionamento ministerial, o Relator entende que a única falha noticiada nos autos, qual seja, a ausência de assinatura do Termo de Homologação, não macula o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** a **Concorrência nº 005/2013** e o contrato dela decorrente.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13069/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES a Concorrência nº 005/2013 e o contrato dela decorrente.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO